



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO-CONTRA-RAZÕES

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS EDITAL Nº 04.23.01/2019

*"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os Hcitantas a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (Hely Lopes Meirettes - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999)*

A Empresa F J DE CARVALHO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.395.113/0001-00, situada à Rua Manoel Estevão, nº 65, Bairro Centro, Tianguá/CE, CEP: 62320-000, neste ato, representada por seu representante legal o Sr. Francisco Joel de Carvalho, portador do CPF de nº 421.572.773-15, vem respeitosamente na presença de V.Sª, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e nos respectivos subitens do Edital de Tomada de Preços Nº 04.23.01/2019, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - Interposto pela empresa NUNES & CIA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 06.019.939/0001-84, nos autos do Processo que originou a TOMADA DE PREÇOS Nº 04.23.01/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ Nº 07.735.178/0001-20, com sede à Av. Moisés Moita nº 785 - Bairro Planalto, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO SÍTIO TETEUS NO DISTRITO DE PINDOGUABA NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, e demais especificações existentes, anexos deste edital.

II DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Recebido em:  
18/08/2019  
10h 19'



Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

(...)

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

*"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contra razões, requer o recebimento do presente, para o seu devido processamento e apreciação legal.



## III - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

### 3.1. Da Legitimidade para contrarrazoar.

Preliminarmente, veja-se que a empresa – F J DE CARVALHO, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa NUNES & CIA EPP, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprе destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE, é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

### 3.2. Dos fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*"Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos asseguradas, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:



*"Dentro do direito de petição estão agasalhados inumeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)*

3.3. Das alegações da empresa Impetrante NUNES & CIA EPP quanto à nossa habilitação:

- I. Certidão de Acervo Técnico de profissional que não apresentar-se como responsável técnico da empresa F J DE CARVALHO, conforme Certidão do CREA da empresa;
- II. Balanço Patrimonial e seu Livro Diário apresentado pela empresa;
- III. A empresa recorrida apresentou declaração própria como EPP - empresa de pequeno porte.

### 3.4 CONTRA-RAZÕES

Sobre o item I das alegações, além dessa Certidão de Acervo Técnico CAT, citadas nas pela Impetrante encontra-se junto com a documentação de Habilitação outras CAT incluindo um Atestado de um profissional responsável técnico da empresa F J DE CARVALHO - ME Engº Civil José Veras Gomes, do qual seu nome consta na Certidão do CREA da empresa. Portanto trata-se de uma alegação em que nada muda a decisão da Comissão.

No que se trata do item II das alegações da impetrante o Balanço Patrimonial e seu Livro Diário apresentado pela empresa não enseja causa para inabilitação sabemos que é a Junta Comercial o órgão competente para o registro desses documentos e todas as informações, não cabendo questionamentos já o Balanço Patrimonial e o Livro Diário apresentado estão devidamente registrados e chancelados pelo órgão responsável.

Já o Item III que se trata da alegação em relação a declaração de como EPP - empresa de pequeno porte, citando um enquadramento da empresa no ano de 2012, quando a mesma era ainda uma empresa de eventos, fato este que essa mesma comissão julgou improcedente na Tomada de Preço Nº 02.01.01/2019, podendo no máximo ocorrer a perda do direito dos benefícios de EPP - empresa de pequeno porte, mas jamais de inabilitar a empresa do certame por esse motivo.



A Recorrida não deixou de cumprir quaisquer itens elencados pelo Impetrante. O que tenta, com a máxima vênia, o impetrante, é protelar o processo licitatório. Portanto, incumbe à Administração zelar pela transparência e satisfatoriedade da documentação apresentada pela licitante; razões pelas quais, deve ser mantida a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pela HABILITAÇÃO da empresa F J DE CARVALHO - ME.

#### IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

##### 4.1. -DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos para Habilitação na Tomada de Preços, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO SÍTIO TETEUS NO DISTRITO DE PINDOQUABA NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA IMPETRANTE NUNES & CIA EPP. Assim mantendo devidamente HABILITADA a empresa F J DE CARVALHO - ME.

Tianguá/CE 18 de Junho de 2019

*Francisco Joel de Carvalho*

Francisco Joel de Carvalho

F J DE CARVALHO ME

CNPJ: 15.395.133/0001-00